



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 003/2026

“Dispõe sobre revisão e atualização da Lei Orgânica conforme específica.”.

A Câmara Municipal de Arceburgo, Estado de Minas Gerais, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Arceburgo:

Art. 1º Ficam acrescentados os arts. 1º-A, §§ 1º, incisos I a V, 2º e 1º-B, parágrafo único, incisos de I a V, à Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

Art. 1º-A. Todo poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§ 1º O exercício direto do poder pelo povo do Município, se dá na forma da Lei Orgânica, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular no processo legislativo;

IV - participação em decisão da administração pública;

V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º O exercício indireto do poder pelo povo do Município, se dá por meio de seus representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos na forma da Legislação Federal e por representantes indicados pela comunidade nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 1º-B. O Município concorrerá nos limites de sua competência para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo único. São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

I - assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável de vocação histórica que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

[Handwritten signature and initials]



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

II - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

III - priorizar o atendimento das demandas sociais de Educação, Saúde, Moradia, Abastecimento, Lazer e Assistência Social;

IV - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

V - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades.

Art. 2º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 2º da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. *Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.*

Art. 3º Os incisos IV a VI, X e XIII do art. 5º da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes redações:

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

V - elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual e a Lei Orçamentária Anual;

VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

X - organizar o quadro de pessoal do Município e estabelecer o regime jurídico dos serviços públicos;

XIII - estabelecer normas de edificação de loteamentos, arruamentos e de saneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal;

Handwritten signatures and initials: a large blue signature, a smaller blue signature, and the initials 'CB' in blue ink.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

Art. 4º Ficam acrescidos os incisos de XXXVIII ao XLI ao art. 5º da Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

XXXVIII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XXXIX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XL - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XLI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 5º A alínea “a” do inciso VIII do art. 8º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

VIII - (...)

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência na lei que os houver instituído ou aumentado;

Art. 6º O art. 9º, “caput” da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 9 (nove) Vereadores, de acordo com o disposto no art. 29, inciso IV, alínea “a” da Constituição Federal.

Art. 7º O art. 10 e seu § 2º, acrescido dos seus §§ 3º e 4º da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 10. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, pelo voto direto e secreto, para um mandato de 4 (quatro) anos.

Handwritten signature and initials: GB



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

§ 2º O número de Vereadores é fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal, até o final da sessão legislativa do ano anterior que anteceder às eleições e só vigorará na legislatura posterior.

§ 3º As reuniões da Câmara serão públicas.

§ 4º É assegurado o uso da palavra por representantes populares na tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos no Regimento Interno.

Art. 8º O art. 11, “caput”, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, com a revogação dos seus §§ 3º, incisos de I a IV e 4º, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A sessão legislativa ordinária desenvolve-se em 2 (dois) períodos, da forma prevista no Regimento Interno.

§ 1º Conforme dispuser seu Regimento Interno, a Câmara poderá fixar reuniões a partir de dias determinados.

§ 2º A Câmara se reunirá em reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 9º O art. 12, “caput”, acrescido dos seus §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 12. As deliberações da Câmara serão tomadas conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, concessões de isenções, incentivos, benefícios fiscais e gratuidades nos serviços públicos de competência do Município, além de outras referidas nesta Lei, as deliberações da Câmara são tomadas por 2/3 (dois terços) de seus membros.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

§ 2º O Presidente deliberará nos termos que fixar o Regimento Interno.

Art. 10. O art. 14, “caput”, seu § 2º que passa a ser o parágrafo único da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes redações, ficando revogado o seu § 1º:

Art. 14. As reuniões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo disposição contrária desta Lei Orgânica ou do Regimento Interno.

Parágrafo único. É vedada a votação secreta nas deliberações da Câmara Municipal, à exceção daquela destinada à eleição dos membros da Mesa Diretora e apreciação dos vetos do Prefeito.

Art. 11. Os arts. 15, “caput” e seu parágrafo único, e 16, “caput”, seus §§ 1º, 3º e 4º, com a revogação dos seus incisos I e II, acrescido do § 7º e 17, “caput”, seu § 3º da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 15. O quórum para a abertura das reuniões da Câmara é especificado conforme dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 16. A Câmara se instalará, em Sessão Solene, no dia 1º (primeiro) de janeiro do 1º (primeiro) ano de cada legislatura, em horário previamente designado, que seja de conhecimento geral, realizada independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, devendo ser prestado individualmente no ato da posse dos eleitos o seguinte compromisso: “Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, respeitando a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica Municipal, trabalhando pelo engrandecimento do Município”.

[Handwritten signature and initials]



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

§ 1º Após a posse dos Vereadores, o Presidente da sessão dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora da Câmara que, somente acontecerá se presente a maioria absoluta de seus membros, na qual só poderão votar e ser votados os Vereadores que tiverem sido regularmente empossados.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo primeiro, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º A Câmara se reunirá em reuniões preparatórias nos dias e forma previstas no seu Regimento Interno.

§ 7º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declarações assinadas de seus patrimônios, compreendendo todos os bens, direitos e obrigações.

Art. 17. A composição da Mesa Diretora, sua formação e eleição é definida no Regimento Interno.

§ 3º A destituição de membro da Mesa somente poderá ocorrer quando for faltoso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 12. O art. 18, os incisos de I a V do § 1º, acrescido dos incisos de VI a XVII e seu § 5º e art. 19, com a revogação dos seus §§ 1º e 2º, todos da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 18. A Câmara terá comissões permanentes e especiais na forma prevista em seu Regimento Interno.

§ 1º (...)



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

- I - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;*
- II - realizar audiência pública;*
- III - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;*
- IV - apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer;*
- V - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da prefeitura e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas;*
- VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, referente à matéria em trâmite na Câmara;*
- VII - iniciar o processo legislativo de sua competência;*
- VIII - realizar inquérito, observados os limites legais;*
- IX - realizar audiência em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo, observado a disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara;*
- X - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites legais;*
- XI - encaminhar pedido escrito de informação a Secretário, diretor, assessor e outros dirigentes e autoridades do município;*
- XII - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do município;*
- XIII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação de recursos orçamentários nos referidos planos e programas;*
- XIV - exercer a fiscalização e o controle dos atos e programas da administração pública;*
- XV - solicitar a realização de diligências, perícias, inspeções e auditorias quando necessária para discussão da matéria;*



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

XVI - realizar visitas técnicas em toda a municipalidade para fiscalizar atos da Administração Pública;

XVII - fazer indicação de realização de obra ou serviço, afetos a sua matéria, ao Executivo Municipal.

§ 5º Os atos que constituírem as comissões especiais e as parlamentares fixarão prazos para a conclusões dos trabalhos.

Art. 19. A indicação dos Líderes e Vice-líderes será feita da forma prevista no Regimento Interno.

Art. 13. Fica revogado o parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 14. Ficam acrescentados os incisos de VII a XI ao art. 25 da Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

Art. 25. (...)

VII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

VIII - elaborar e encaminhar ao Prefeito, em tempo hábil, após deliberação do plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município;

IX - propor o projeto de lei de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e de resolução para os dos Vereadores;

X - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XI - assinar e promulgar a Lei Orgânica e suas emendas, as resoluções e as proposições destinadas à sanção.

Art. 15. Ficam acrescentados os incisos de VII a XXXVI ao art. 26 da Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

Art. 26. (...)

XII - autorizar a chamada, a leitura da ata e do expediente;



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

- XIII - conceder a palavra e permissão de apresentação de proposições, chamando a atenção do orador quando eventualmente desviar-se do assunto;*
- XIV - estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação, dividindo as questões que forem complexas;*
- XV - advertir o orador quando faltar à consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;*
- XVI - anunciar os resultados das votações, depois do que, salvo pedido de verificação, não poderão os mesmos serem renovados;*
- XVII - suspender ou interromper a reunião, quando for necessário, para manutenção da ordem;*
- XVIII - designar os trabalhos que devam constituir a Ordem do Dia;*
- XIX - compor as Comissões Especiais para fins de representações ou estudos de natureza relevante;*
- XX - nomear substitutos em casos de faltas ou impedimentos para membros efetivos das comissões permanentes;*
- XXI - convocar reuniões extraordinárias em caso de matéria urgente ou a requerimento do Prefeito ou representação de 1/3 (um terço) dos Vereadores;*
- XXII - dar andamento legal aos recursos interpostos contra as decisões do Prefeito e da Câmara de modo a garantir o direito das partes;*
- XXIII - promulgar e fazer publicar as leis não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito;*
- XXIV - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de registros da Câmara;*
- XXV - assinar o expediente oficial afeto a assuntos da Câmara;*
- XXVI - dirigir e superintender todos os serviços da Secretaria, autorizar as despesas dentro dos limites do orçamento, bem como requisitar do Prefeito os recursos necessários;*
- XXVII - nomear, promover, demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes licença e férias na forma das leis;*
- XXVIII - apresentar relatório dos trabalhos da Câmara no fim da última reunião ordinária do ano;*

[Handwritten signature]
GB



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

XXIX - dar posse ao Vice-Prefeito nos casos de substituição no cargo de Prefeito, o que deverá ser feito perante a Câmara, constando o ato da ata da respectiva sessão;

XXX - substituir o Vice-Prefeito, quando este ocupando o cargo de Prefeito renunciar, licenciar-se ou se afastar do cargo por qualquer outro motivo;

XXXI - em caso de empate nas deliberações da Câmara terá o direito do voto de qualidade e nas eleições e escrutínio secreto terá o direito de voto simples;

XXXII - declarar esgotada a hora determinada à matéria do expediente a ordem do dia e os prazos facultados e determinados pela Câmara aos oradores;

XXXIII - resolver soberanamente as questões de ordem;

XXXIV - resolver sobre votação por partes;

XXXV - conhecer da renúncia do Prefeito e promover a sucessão na forma da lei.

Art. 16. Ficam acrescentados os arts. 26-A e seus §§ 1º e 2º, 26-B, 26-C e seus incisos de I a XII, 26-D e seu parágrafo único, 26-E e 26-F, com as seguintes redações:

Art. 26-A. Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá no exercício de suas funções.

§ 1º Esta substituição se dará igualmente em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.

§ 2º Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

Art. 26-B. O Vice-Presidente será substituído pelo Secretário e na falta deste pelo Vereador mais idoso.

Art. 26-C. São atribuições do Secretário:



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

- I - verificar e declarar a presença dos Vereadores pelo respectivo livro de presença ou fazer a chamada dos mesmos nos casos previstos no Regimento Interno;*
- II - proceder à leitura da ata e dos demais papéis constantes do expediente;*
- III - despachar a matéria do expediente;*
- IV - assinar os papéis de sua competência;*
- V - superintender os trabalhos da Secretaria por delegação do Presidente;*
- VI - lavrar as atas das reuniões;*
- VII - anotar as observações e reclamações que sobre as atas forem feitas;*
- VIII - fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, moções e pareceres das Comissões para o fim de serem apresentados, quando necessários;*
- IX - ler, na hora do expediente, ou quando for solicitado, durante a reunião, além da ata os projetos, requerimentos, indicações e pareceres e demais papéis sujeitos à deliberação ou conhecimento da Câmara;*
- X - verificar a presença do número legal dos Vereadores no início de cada reunião;*
- XI - conferir o tempo destinado para manifestação de cada Vereador, comunicando ao Presidente quando houver transgressões nesse sentido de acordo com as regras previstas no Regimento Interno;*
- XII - conferir os votos nas deliberações da Câmara, quando houver dúvida e elaborar as listas de votações nominais, quando for o caso.*

Art. 26-D. O Secretário substituirá o Presidente na falta, ausência ou impedimento do Vice-Presidente, apenas pela direção dos trabalhos da Mesa, durante as reuniões.

Parágrafo único. Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

[Handwritten signature]
GB



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

Art. 26-E. No caso de falta ou impedimento do Secretário, o Presidente designará um Vereador presente, para substituí-lo.

Art. 26-F. O Secretário poderá delegar a execução de obrigações do cargo a funcionário da Câmara, competente para executá-las.

Art. 17. Os incisos I, III a V, VII, IX, XI a XIII e XVI do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, com a revogação dos incisos II, VI, VIII, X, XIV, XV e XVII, acrescido dos incisos XVIII a XX, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 27. (...)

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

III - orçamento anual (LOA), plano plurianual (PPA) e diretrizes orçamentárias (LDO), bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - dívida pública, abertura e operações de crédito;

V - concessão de auxílios, contribuições e subvenções;

VII - bens do Município;

IX - aquisição onerosa ou alienação de bens imóveis do município;

XI - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em leis;

XII - criação, estruturação de Secretarias Municipais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto do município;

XIII - planos de desenvolvimento;

XVI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII - servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XIX - normas gerais relativas ao planejamento e execução de funções de interesse comum, a cargo das associações urbanas ou distritos;

XX - matéria decorrente da competência comum prevista nesta Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

Art. 18. Os incisos I, III, V, VII, VIII, sua alínea “b”, XIV, XIX, XXI e XXII do art. 28 da Lei Orgânica Municipal, acrescidos dos incisos XXIII a XXVII e dos seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e o seu art. 29, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 28. (...)

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la e constituir as comissões em conformidade com esta Lei Orgânica e o Regimento Interno;

III - elaborar e revisar seu Regimento Interno;

V - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em leis;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XIV - convocar o Prefeito, o Secretário Municipal ou ocupante de cargo equivalente para prestar esclarecimentos, estabelecendo dia e hora para comparecimento;

XIX - julgar o Prefeito e os Vereadores nas infrações político-administrativas prevista na legislação federal;

XXI - fixar por resolução de sua iniciativa o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observadas as regras e limites impostos pela Constituição Federal e por esta Lei Orgânica;

XXII - fixar por lei de sua iniciativa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal e esta Lei Orgânica;

XXIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXIV - autorizar referendo e aprovar plebiscito;



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

XXV - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado de Minas Gerais;

XXVI - promover programas e políticas de defesa do consumidor;

XXVII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração.

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias úteis o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 3º Os subsídios dos Agentes Políticos Municipais serão fixados em cada legislatura para a subseqüente, observado os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

§ 4º Caberá desconto no subsídio do Vereador que ausentar-se das reuniões da Câmara Municipal, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara.

§ 5º A fixação dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais deverá ser feita até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato.

Art. 29. Durante os recessos legislativos, após o término de cada sessão legislativa, em caso de necessidade, a Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, pelo seu Presidente ou pelo Prefeito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

JK
GB



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

Art. 19. Os incisos II, IV e V do art. 32 da Lei Orgânica Municipal, acrescido dos incisos VII a IX, seus §§ 2º e 3º, acrescido dos §§ 4º e 5º, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 32. (...)

II - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada pela edilidade;

V - que deixar de residir no Município;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, V e VIII a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos IV, VI, VII e IX a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º Extingue-se o mandato e assim será pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

Art. 20. Os incisos I e III e os §§ 4º, 5º e 6º do art. 33 da Lei Orgânica Municipal, com a revogação dos seus §§ 2º e 3º, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 33. (...)

I - por motivos de saúde ou licença gestante, devidamente comprovados;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município, com direito à remuneração e diárias a serem fixadas a cada caso, desde que autorizadas pelo Presidente.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, a qual se dará mediante requerimento dirigido ao Presidente, devendo ser aprovada no expediente da reunião seguinte e só poderá ser rejeitada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 5º O Vereador que, por decisão judicial, estiver impedido de comparecer às reuniões considerar-se-á licenciado, não lhe sendo devida a remuneração correspondente ao período de afastamento.

§ 6º O subsídio do Vereador licenciado nos termos do § 1º deste artigo será suportado pelo Poder Executivo, o qual poderá fazer a opção pelo que pretende receber.

Art. 21. O art. 34, seu § 1º, acrescido do § 3º da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 34. *No caso de vaga, licença ou investidura de Vereador ao cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.*

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

§ 3º Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 22. Fica revogado o inciso IV do art. 35 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 23. Fica acrescentado o art. 35-A à Lei Orgânica Municipal, com seus incisos de I a VIII e seu parágrafo único, com as seguintes redações:

Art. 35-A. O Poder Executivo Municipal deverá remeter à Câmara Municipal, por meio de arquivo digital, além da versão impressa devidamente assinada, as seguintes matérias e correspondências:

I - projetos de leis ordinárias e complementares;

II - propostas de emendas à Lei Orgânica;

III - vetos;

IV - anexos, justificativas e mensagens;

V - respostas à requerimentos e indicações;

VI - leis sancionadas e promulgadas, obedecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sanção do Executivo;

VII - cópias de atas de audiências públicas quando o projeto, por sua natureza, exigir a participação popular em seu processo de elaboração;

VIII - certidões de impacto orçamentário, de disponibilidade de caixa e de compatibilidade de despesas, quando assim a matéria o exigir, por força de lei.

Parágrafo único. Para efeito de protocolo no Legislativo Municipal, a Mesa Diretora somente considerará protocolado quando atendidos todos os requisitos contidos neste artigo.

Art. 24. Fica acrescentado o inciso III ao art. 36 e o seu § 4º e o art. 36-A à Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

Art. 36. (...)

III - de iniciativa popular.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 36-A. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade e dos bairros.

Art. 25. O art. 37 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

Art. 26. O parágrafo único, seus incisos II e V, acrescidos dos incisos VIII e IX ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

II - Código de Obras ou de Edificações;

V - Regime Jurídico dos Servidores;

VIII - Código de Parcelamento de Solos;

IX - Código de Zoneamento.

Art. 27. Ficam acrescentados os incisos V a VII ao art. 39 da Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

Art. 39. (...)

V - os planos plurianuais;

VI - as diretrizes orçamentárias;

VII - os orçamentos anuais.

Art. 28. O parágrafo único do art. 40, o art. 41, seus §§ 2º e 3º, com a revogação do seu § 1º da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

Art. 40. (...)

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 41. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

§ 2º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 3º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 29. Os §§ 3º, 4º, 6º, 7º, acrescido do § 8º ao art. 42 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 42. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-o rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 30. Fica revogado o art. 43 e seus §§ 1º ao 3º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 31. Fica revogado o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 32. O art. 46^l, “caput” e o seu § 2º da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 46. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º As contas municipais prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse período.

Art. 33. Os arts. 49, seu parágrafo único, 50, 51 e seu parágrafo único, 52, 53, 54, 56, 57, acrescido dos incisos I a III e de seus §§ 1º a 5º, com a revogação do seu parágrafo único, com a revogação do art. 55, acrescido do art. 57-A, todos da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

1 - Artigo correspondente da CF-88 – art. 31.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

Art. 49. *O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.*

Parágrafo único. *As condições de elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito observarão os preceitos constitucionais e a legislação federal competente.*

Art. 50. *A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de 4 (quatro) anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, no primeiro domingo do mês de outubro do ano anterior à posse.*

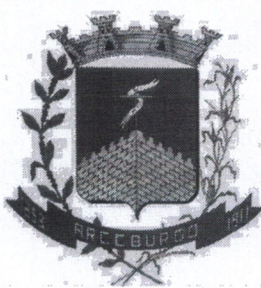
Art. 51. *O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição em Reunião Especial da Câmara Municipal, devendo prestar o seguinte compromisso: “Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, respeitando a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica Municipal, trabalhando pelo engrandecimento do Município”.*

Parágrafo único. *Se decorridos 10 (dez) dias úteis da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.*

Art. 52. *Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.*

Art. 53. *No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no caso de vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do Governo o Presidente da Câmara.*

Art. 54. *Ocorrendo a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á a legislação eleitoral em caso de necessidade de novo pleito.*



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias corridos sob pena de perda do cargo e do mandato.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no exercício de mandatos eletivos ou de cargo em comissão no caso de nomeação deste último como Secretário Municipal, deverão apresentar declarações de bens e valores que compõem seus patrimônios próprios, dos cônjuges ou companheiros e dos dependentes, nos seguintes momentos:

I - na posse do cargo ou início dos mandatos;

II - anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de maio, enquanto perdurarem os exercícios do cargo ou mandatos;

III - aos términos dos mandatos ou da exoneração do cargo.

§ 1º As declarações de bens deverão abranger imóveis, móveis, veículos, participações societárias, investimentos, aplicações financeiras, contas bancárias e quaisquer outros bens e valores patrimoniais, situados no País ou no exterior.

§ 2º As declarações serão entregues ao Setor de RH do Município, que ficará responsável por sua guarda, fiscalização e, quando couber, envio ao Ministério Público e demais órgãos de controle interno e/ou externo.

§ 3º As declarações poderão ser substituídas pelas cópias das declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil, desde que acompanhadas das expresas autorizações para acesso às informações protegidas por sigilo fiscal.

§ 4º O descumprimento da obrigação prevista neste artigo impedirá a posse no cargo, no caso de início de mandato ou nomeação e poderá ensejar a



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

instauração de procedimento administrativo disciplinar e comunicação ao Ministério Público, nos demais casos.

§ 5º A omissão dolosa ou a apresentação de informações falsas nas declarações de bens configura ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 57-A. O Vice-Prefeito poderá ser nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal, devendo, nesse caso, optar pelo recebimento de apenas um dos subsídios.

Art. 34. Os arts. 58, os incisos V, IX, X, XXXIII do art. 59, com a revogação do inciso XXXV, acrescido dos incisos XXXVI a XLIII, seu parágrafo único e 60, 64-A, acrescido dos seus §§ 1º ao 20 e o parágrafo único do art. 66, com a revogação do § 1º do art. 69, todos da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 58. Ao Prefeito cabe a direção superior da Administração Municipal.

Art. 59. (...)

V - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - prover e extinguir os cargos públicos na forma da lei;

X - enviar à Câmara Municipal, até 31 (trinta e um) de agosto do ano que tomar posse, o Plano Plurianual, até 15 (quinze) de abril de cada ano, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e até 31 (trinta e um) de agosto de cada ano, o Projeto de Lei do Orçamento Anual;

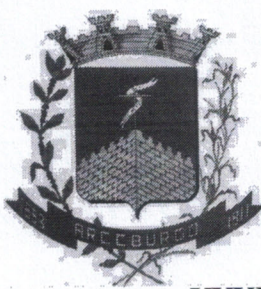
XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXVI - atuar preservando o interesse público e a eficiência administrativa;

XXXVII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XXXVIII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

[Handwritten signature]
[Handwritten initials GB]



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

XXXIX - firmar convênios, consórcios, ajustes ou contratos de interesse municipal;

XL - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XLI - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XLII - fixar mediante decreto, o preço dos bens e serviços;

XLIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Somente poderá ser dado nome a próprios, vias, logradouros públicos, instituições, bens, estabelecimentos públicos municipais, de pessoas merecedoras dessa homenagem, e somente depois de passado o prazo de 1 (um) ano da data do falecimento.

Art. 60. Os Secretários Municipais poderão exercer funções administrativas previstas no artigo anterior, por delegação de poderes pelo Prefeito Municipal, através de decreto.

Art. 64-A. O processo de cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pela Câmara, por infrações definidas pela Legislação, obedecerá a legislação federal e subsidiariamente a Lei Orgânica e Regimento Interno.

§ 1º A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor ou agente político municipal, com a exposição dos fatos, a indicação das provas e as possíveis infrações cometidas.

§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

§ 4º Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

§ 5º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

§ 6º Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara no caso de denúncia contra Vereador e pelo voto de 2/3 (dois terços) no caso de Prefeito, na mesma reunião será constituída a Comissão processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 7º Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em 5 (cinco) dias úteis, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

§ 8º Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 2 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

§ 9º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em 5 (cinco) dias úteis, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

§ 10. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão Processante designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

§ 11. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

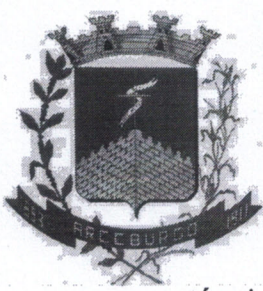
§ 12. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

§ 13. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§ 14. Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 15. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, como incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 16. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito ou do Vereador, o qual ficará inelegível para qualquer cargo para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do seu mandato e nos 8 (oito) anos subsequentes ao



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

término da legislatura, de acordo com o disposto no art. 1º, I, "b" da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1.990.

§ 17. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 18. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 19. O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 20. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 66. (...)

Parágrafo único. *Os cargos dos incisos I e II deste artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.*

Art. 35. O art. 71, acrescido dos incisos de I a III e seus §§ 1º ao 5º da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 71. *Os Secretários Municipais no exercício de seus cargos em comissão deverão apresentar declarações de bens e valores que compõem seus patrimônios próprios, dos cônjuges ou companheiros e dos dependentes, nos seguintes momentos:*

I - *na posse do cargo;*

II - *anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de maio, enquanto perdurarem os exercícios dos cargos;*

III - *na exoneração dos cargos.*



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

§ 1º *As declarações de bens deverão abranger imóveis, móveis, veículos, participações societárias, investimentos, aplicações financeiras, contas bancárias e quaisquer outros bens e valores patrimoniais, situados no País ou no exterior.*

§ 2º *As declarações serão entregues ao Setor de RH do Município, que ficará responsável por sua guarda, fiscalização e, quando couber, envio ao Ministério Público e demais órgãos de controle interno e/ou externo.*

§ 3º *As declarações poderão ser substituídas pelas cópias das declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil, desde que acompanhadas das expressas autorizações para acesso às informações protegidas por sigilo fiscal.*

§ 4º *O descumprimento da obrigação prevista neste artigo impedirá a posse no cargo, no caso de início de mandato ou nomeação e poderá ensejar a instauração de procedimento administrativo disciplinar e comunicação ao Ministério Público, nos demais casos.*

§ 5º *A omissão dolosa ou a apresentação de informações falsas nas declarações de bens configura ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação federal vigente.*

Art. 36. O art. 72, seus incisos I, II, V, VII, X, XV, a alínea “c” do inciso XVI e XIX, acrescido do inciso XXII, o § 3º, acrescido dos incisos de I a III, 4º e 6º, acrescido dos §§ 7º a 10, todos da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 72. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre no mês de janeiro de cada ano, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º da Constituição Federal;

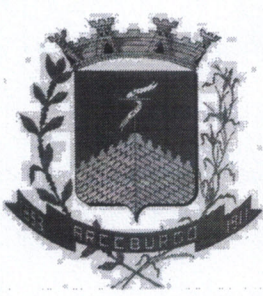
XVI - (...)

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º O Município, suas entidades da administração direta, indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º Os limites remuneratórios previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, em Lei Federal e nesta Lei Orgânica aplicam-se aos órgãos da administração direta do Município e também às suas entidades da



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

administração indireta quanto ao pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral.

§ 9º Não serão computadas, para efeito de qualquer limite remuneratório existente, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 10. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 37. O art. 74 e seu § 2º, acrescido dos §§ 3º a 5º da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 74. O Município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

§ 5º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 38. O art. 75, com a revogação dos seus incisos de I a III alíneas de “a” a “d” e seus §§ de 1º a 5º da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. O servidor será aposentado conforme legislação própria competente.

Art. 39. O art. 76, §§ 1º, acrescido dos incisos I a III, 2º e 3º, acrescido do § 4º da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 76. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

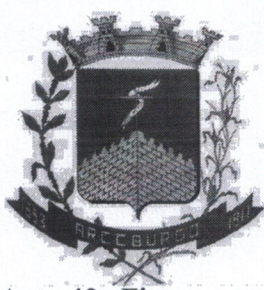
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

Art. 40. Ficam acrescentados os §§ 4º, incisos I e II, 5º e 6º ao art. 78 da Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

Art. 78. (...)

§ 4º Depende de lei específica:

I - a instituição e a extinção de autarquia;

II - a autorização para instituir, cindir e extinguir fundação, sociedade de economia mista e empresa pública e, também, para alienar ações, sempre garantindo o controle da entidade pelo Município.

§ 5º O Município disciplinará, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação com outros entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

§ 6º As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

Art. 41. Os arts. 79 e seu § 1º, acrescido do § 4º, 82, incisos I, alíneas, “b”, “c”, “f”, “g”, “h”, e “j”, acrescido das alíneas “k” a “m”, II, alíneas “a” e “d”, acrescido das alíneas “e” a “h” e do seu parágrafo único, com a revogação do seu inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 79. *A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, plataformas e mídias digitais dos Poderes Públicos do Município.*

§ 1º A publicação também será feita por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Câmara Municipal ou da Prefeitura Municipal.

§ 4º As leis sancionadas pelo Prefeito ou promulgadas pela Câmara Municipal, bem como os Decretos e Portarias deverão ser publicados no



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

portal de transparência do município dentro do prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data de suas edições.

Art. 82. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

b) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos e de atribuições dos administrados, não privativos de lei;

c) definição da competência dos órgãos das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

g) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor e de Lei Municipal em vigor;

j) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

k) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

l) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

m) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta.

II - mediante Portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

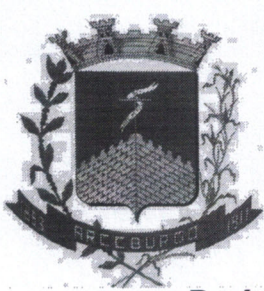
d) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado;

f) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

g) criação de comissão e designação de seus membros;

h) autorização para uso de bem público.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens I e II deste artigo poderão ser delegados.

Art. 42. A Seção IV do Capítulo II, o art. 83, seu parágrafo único, acrescido do arts. 83-A, seu parágrafo único e 83-B da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 83. É vedada a prática de nepotismo, inclusive o cruzado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Parágrafo único. Compreende-se por nepotismo cruzado o ajuste para burlar a regra mediante nomeações ou designações recíprocas entre órgãos ou entidades da Administração ou entre os Poderes.

Art. 83-A. Constitui prática de nepotismo a nomeação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município, ainda que não seja recíproco, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único. O nomeado ou designado declarará por escrito, antes da posse, não ter relação familiar ou de parentesco que importe na prática vedada pelo caput.

Art. 83-B. São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto no arts. 83 e 83-A e seu parágrafo único,



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

importando a sua desobediência em prática de ato de improbidade administrativa, nos termos dispostos no art. 11, inciso XI da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 43. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 86 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 86. (...)

Parágrafo único. *A aquisição, a utilização e a alienação de bens públicos municipais exercitar-se-ão em atendimento a interesse público relevante.*

Art. 44. O art. 87, acrescido do parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, com a revogação do parágrafo único do art. 88, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 87. *Deverá ser feita, anualmente, pelo Município, Câmara Municipal e demais órgãos e entidades da administração direta e indireta, conferência da escrituração patrimonial de seus respectivos bens e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.*

Parágrafo único. *Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis e inalienáveis, salvo autorização legislativa em sentido contrário.*

Art. 45. Os incisos I do art. 89 da Lei Orgânica Municipal, acrescido das alíneas de “a” a “h”, II, acrescido das alíneas de “a” a “f” e dos §§ 1º ao 6º, acrescido do art. 89-A, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 89. (...)

I - *tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

a) *dação em pagamento;*



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f” e “g” deste inciso;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Município, segundo avaliação prévia, devendo haver a compensação financeira, sempre que for o caso;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

- d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

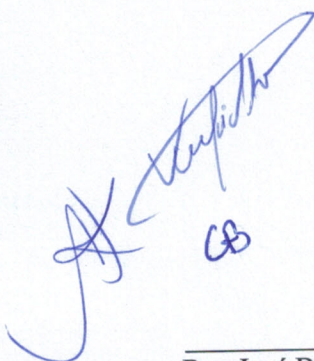
§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel.

§ 4º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação e nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei.

§ 5º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.


CB



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 89-A. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

Art. 46. O art. 90 da Lei Orgânica Municipal, seu § 1º, com a revogação do § 2º, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 90. O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência e prévia autorização legislativa.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, nos termos de Lei Federal, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, ou se verificar relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 47. Fica acrescentado o art. 91-A e seu parágrafo único à Lei Orgânica Municipal, com a revogação do seu art. 92, com as seguintes redações:

Art. 91-A. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 48. Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 93 e acrescidos os arts. 93-A e 93-B e seus §§ de 1º a 3º à Lei Orgânica Municipal, com a revogação dos seus arts. 94 e 95, com as seguintes redações:

GB



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

Art. 93-A. *Lei Municipal poderá regulamentar a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares de forma remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.*

Art. 93-B. *A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e domaniais dependerá de lei e de licitação, e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.*

§ 1º *A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos em Lei Federal.*

§ 2º *A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.*

§ 3º *A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios.*

Art. 49. Fica acrescentado o art. 95-A à Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

Art. 95-A. *É de responsabilidade do Município, mediante licitação ou em conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.*

Art. 50. O art. 96, seus incisos de I a IV, acrescido do inciso V, com a revogação dos seus §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 96. *Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:*

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'Arceburgo' and 'CB'.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

I - o respectivo projeto;

II - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

III - os prazos para o seu início e término;

IV - o orçamento do seu custo;

V - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público.

Art. 51. O art. 97, seus §§ 1º e 2º, com a revogação dos §§ 3º e 4º da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 97. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização legislativa e mediante contrato, precedida de licitação.

§ 1º São nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 52. Ficam revogados os arts. 98 e 99 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 53. Fica acrescido o art. 101-A, seus incisos de I a III e seus §§ de 1º a 4º, com as seguintes redações:

Art. 101-A. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º O Sistema Tributário Municipal deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.

Art. 54. O art. 102, seu inciso IV, §§ 1º, acrescido dos incisos de I a III e 2º, com a revogação do § 3º, acrescido dos seus §§ 4º e 5º, incisos de I a III, com a revogação dos arts. 103 a 106 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 102. *Compete ao Município instituir impostos sobre:*

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II do caput deste artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 5º Compete ao Município da situação do bem em relação ao imposto previsto no inciso IV do caput deste artigo, através de lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 55. Fica acrescido o art. 106-A à Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 106-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 56. Os incisos I a IV, acrescido das alíneas "a" e "b", dos §§ 1º, incisos I e II, 2º, incisos de I a IV, do art. 108, da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 108. (...)

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;

IV - 25% (vinte e cinco por cento):

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal distribuída aos Estados.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "a", serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.

Art. 57. O art. 115, acrescido dos seus incisos de I a III, com revogação do seu parágrafo único da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 58. O art. 116, o inciso I do seu § 2º, acrescido do § 4º da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 116. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão competente, na forma que dispuser o Regimento Interno, à qual caberá:

§ 2º (...)

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 59. Ficam acrescidos os arts. 116-B e 116-C à Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

Art. 116-B. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

J
W.F.P.
GB



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

Art. 116-C. *A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.*

Art. 60. Fica acrescido o art. 117-A à Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

Art. 117-A. *O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

Art. 61. Fica acrescido o art. 117-B, seus §§ 1º, incisos I, II, e III, 2º ao 4º à Lei Orgânica Municipal com as seguintes redações:

Art. 117-B. *A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.*

§ 1º *O disposto neste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:*

I - *subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;*

II - *não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;*

III - *aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.*

§ 2º *Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.*



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

§ 3º *A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.*

§ 4º *Para o cumprimento do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, o Poder Executivo poderá reduzir ou limitar, na elaboração e na execução das leis orçamentárias, as despesas com a concessão de subsídios, subvenções e benefícios de natureza financeira, inclusive os relativos a indenizações e restituições por perdas econômicas, observado o ato jurídico perfeito.*

Art. 62. O inciso IV do art. 125 da Lei Orgânica Municipal, acrescido dos seus §§ 4º ao 7º, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 125. (...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal;

§ 4º *É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 156, 158 e as alíneas "b", "d", "e" e "f" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.*

§ 5º *A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder*



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa.

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos para os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelo ente municipal.

Art. 63. Ficam acrescidos os arts. 127-A seus incisos de I a IV, alíneas de “a” a “d” e de V a IX, seus §§ 1º ao 3º, incisos de I a III, 4º, 5º, incisos I e II, 6º, incisos I e II, 127-B, seus §§ 1º, incisos I e II, 2º, 3º, incisos I e II, 4º ao 6º, com as seguintes redações:

Art. 127-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento) no âmbito Municipal, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

- a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;*
- b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;*
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;*
- d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;*

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação de despesa obrigatória;

VII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

VIII - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

IX - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 127-B. *A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais destinadas ao Município, se não forem observados os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, mediante ato normativo motivado especificando a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 64. Os incisos de V a VII, do art. 134 da Lei Orgânica Municipal, acrescido da alínea “d” ao seu inciso IX e o inciso X, do parágrafo único ao seu art. 135, dos arts. 135-A e 135-B, incisos de I a III, com a revogação dos seus arts. 137 e 138, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 134. (...)

V - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VI - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais carentes;

VII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - (..)

d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

X - racionalizar a utilização de recursos naturais.

Art. 135. (...)

Parágrafo único. *A atuação do Município dar-se-á inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.*

Art. 135-A. *O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar a programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.*



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

Art. 135-B. *O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:*

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 65. O parágrafo único do art. 143, da Lei Orgânica Municipal, acrescido do art. 143-A, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 143. (...)

Parágrafo único. *O Município poderá firmar convênios com entidades assistenciais de reconhecida idoneidade, beneficiando a assistência social para a execução de seus planos.*

Art. 143-A. *A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência assegurando sua participação na comunidade, garantindo o direito à vida, o bem estar e a dignidade.*

Art. 66. Ficam acrescentados os arts.145-A, 145-B, seus incisos de I a III,145-C, seu parágrafo único, 145-D, seus incisos de I a X, alíneas de “a” a “c” e XI, 145-E, seus incisos de I a V, seu parágrafo único e seus incisos de I a III, 145-F, incisos de I a III, 145-G e seu parágrafo único, 145-H, §§ 1º a 3º, 145-I, 145-J, 145-K, §§ 1º a 11, à Lei Orgânica Municipal, com a revogação dos arts.146, incisos de I a VI e do seu parágrafo único, 147, seu parágrafo único e 148, com as seguintes redações:

Art. 145-A. *A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 145-B. *Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:*



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 145-C. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 145-D. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento;

III - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IV - formar consórcios intermunicipais de saúde;

V - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

VI - gerir laboratórios públicos de saúde;

VII - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VIII - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;

IX - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

X - executar serviços de:



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

- a) vigilância epidemiológica;
- b) alimentação e nutrição;
- c) vigilância sanitária.

XI - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las.

Art. 145-E. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;*
- II - participação, no âmbito das decisões, das entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário;*
- III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;*
- IV - integridade na prestação das ações de saúde;*
- V - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.*

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso V constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I - área geográfica de abrangência;*
- II - resolutividade de serviço à disposição da população;*
- III - adscrição de clientela.*

Art. 145-F. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

I - formular política municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - aprovar instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

III - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde.

Art. 145-G. *A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*

Parágrafo único. *As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

Art. 145-H. *O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.*

§ 1º *Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.*

§ 2º *O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere os arts. 156 e 156-A e dos recursos a que se referem o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.*

§ 3º *É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.*

Art. 145-I. *As ações e serviços de saúde serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência, visando garantir ao*



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

cidadão dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

Art. 145-J. A participação do Município, para a manutenção de suas ações e serviços de saúde, não poderá ser menor do que o valor do repasse de recursos intergovernamentais.

Art. 145-K. Os gestores municipais do Sistema Único de Saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 1º Lei Federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar ao Município, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 2º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169, ambos da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

§ 3º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe ao Município estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

Handwritten signature and initials GB.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

§ 4º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 5º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União ao Município.

§ 6º Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

§ 7º Os recursos financeiros repassados pela União ao Município para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

§ 8º Lei Federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 9º O Município, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 8º deste artigo, adequará a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional.

§ 10. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar ao Município e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60%



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

(sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 8º deste artigo.

§ 11. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar ao Município e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 8º deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Art. 67. O parágrafo único do art. 150 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 150. (...)

Parágrafo único. *Os auxílios poderão ser feitos diretamente ou através de instituições ou entidades assistenciais.*

Art. 68. O CAPÍTULO IV, do TÍTULO IV da Lei Orgânica Municipal passa a ser assim intitulado: **Da Família, da Cultura, da Educação e do Desporto**, ficando acrescentado da **Seção I - Da Família**, compreendida pelos arts. 149 a 150; **Seção II - Da Cultura**, compreendida pelos arts. 151, incisos I e II, §§ 1º ao 5º, 151-A, incisos de I a V, §§ 1º e 2º e 151-B; **Seção III - Da Educação**, compreendida pelos arts. 151-C, 151-D, incisos de I a IX e seu parágrafo único, 152, incisos de I a VII, §§ 1º ao 3º, 153, 154, §§ 1º ao 4º, 154-A, §§ 1º ao 6º, 155, 156, incisos I e II e seu parágrafo único, 157, 158, 159, 160, 161, 161-A, incisos de I a VI e **Seção IV - Do Desporto**, compreendida pelos arts. 162, §§ 1º e 2º, 163, incisos de I a III e seu parágrafo único, alíneas de “a” a “d” e 164.

Art. 69. O art. 151, acrescido dos incisos de I a II, seus §§ 1º e 2º, acrescido do § 5º, acrescido dos arts. 151-A, incisos de I a V, §§ 1º e 2º e 151-B, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 151. *O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal, também desenvolvendo:*



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

I - ensino com atividades voltadas para a ciência, tecnologia, inovação e preservação ambiental;

II - programas voltados ao incentivo do empreendedorismo e educação financeira.

§ 1º O Município adotará sistemas e órgãos próprios para alfabetização fundamental de jovens e adultos.

§ 2º As escolas municipais promoverão e incentivarão a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 5º As escolas municipais poderão oferecer acesso gratuito à internet.

Art. 151-A. Constituem patrimônio cultural arceburguense os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local entre os quais incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar e fazer viver;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico cultural.

IV - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

V - os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º As áreas públicas, especialmente os parques, os jardins e as praças, são abertas às manifestações culturais, desde que estas não tenham fins lucrativos e sejam compatíveis com a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico, arquitetônico e histórico.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

Art. 151-B. *O Município deverá, com a colaboração da comunidade, realizar os trabalhos de inventário, registro, tombamento e ainda preservação e repressão às ameaças ao seu patrimônio artístico e cultural.*

Art. 70. Ficam acrescentados os arts. 151-C e 151-D, seus incisos de I a IX e seu parágrafo único à Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

Art. 151-C. *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Art. 151-D. *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

I - *igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

II - *liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

III - *pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas de ensino;*

IV - *gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*

V - *valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;*

VI - *gestão democrática do ensino público, na forma da lei;*

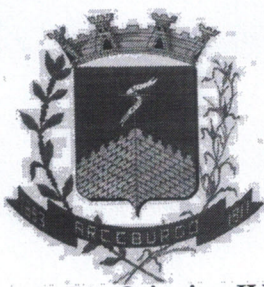
VII - *garantia de padrão de qualidade;*

VIII - *piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;*

IX - *garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.*

Parágrafo único. *A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito municipal.*

[Handwritten signature]
63



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

Art. 71. O inciso IV e o § 1º do art. 152, acrescido do seu § 4º da Lei Orgânica Municipal, acrescido o § 4º ao art. 154, do art. 154-A e seus §§ de 1º ao 6º, passando o § 1º do art. 156 a ser o seu parágrafo único e art. 161-A e seus incisos de I a VI da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 152. (...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 4º Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, municipais, estaduais e nacionais.

Art. 154. (...)

§ 4º As escolas municipais deverão incentivar a prática de esportes olímpicos, registrando as melhores marcas municipais obtidas por seus alunos.

Art. 154-A. *A União, o Estado e o Município organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

§ 1º A União exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira ao Estado e ao Município.

§ 2º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials CB]



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

§ 3º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, o Estado e o Município definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

§ 4º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

§ 5º A União, o Estado e o Município exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

§ 6º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

Art. 161-A. A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema municipal de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do município;

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação.

Art. 72. O § 1º do art. 165 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165. (...)



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 73. Fica acrescentado o § 3º ao art. 168 e o § 4º ao art. 170 à Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

Art. 168. (...)

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 170. (...)

§ 4º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 da Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Art. 74. Fica acrescentado o **CAPÍTULO VII – Da Política Rural** ao **TÍTULO IV**, com seus arts. 170-A a 170-D, incisos de I a IV, 170-E, 170-F, incisos de I a VIII, 170-G, 170-H e seu parágrafo único à Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

CAPÍTULO VII

Da Política Rural

Art. 170-A. *A política do desenvolvimento rural municipal, estabelecida em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.*



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

Art. 170-B. O Município, para operacionalizar sua política econômica e social, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, terá como instrumento básico o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 170-C. O Município criará e manterá serviços e programas que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições da infraestrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e à elevação do bem-estar da população rural.

Art. 170-D. O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através da alocação de recursos orçamentários próprios e/ou oriundos dos orçamentos da União e do Estado e de contribuições do setor privado para:

I - fornecimento de insumos, máquinas e implementos;

II - atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras, através da criação de patrulhas mecanizadas;

III - instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;

IV - preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora, fauna, tendo como unidade de referência as microbacias hidrográficas.

Art. 170-E. O Município, em regime de coparticipação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infraestrutura de serviços sociais básicos nas áreas de: saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art. 170-F. O Município apoiará e estimulará:

I - o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

- II - a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;*
- III - os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologias;*
- IV - a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;*
- V - a capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;*
- VI - a construção de unidades de armazenamento comunitário e de apoio ao abastecimento municipal;*
- VII - a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;*
- VIII - a melhoria das condições de infraestrutura com destaque para: habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer.*

Art. 170-G. O Município dará prioridade de atendimento aos micros e pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias, bem como dispensará tratamento jurídico diferenciado, conforme dispuser a lei.

Art. 170-H. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a 50 (cinquenta) hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 75. Ficam revogados os arts. 177, 178 e 180 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 76. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Arceburgo, em 06 de fevereiro de 2026.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

Guilherme Aparecido Durante Batista
Presidente

Allan Kardec Leandro de Araújo
Vice-Presidente

Vitor Mariano Filho
Secretário

Recbi 09/02/26
Ana Paula